



CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

PARECER Nº 746/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 25252/2024

**Autoria:** Vereadora Baixinha Giraldelli.

**Ementa:** “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 504, de 28 de dezembro de 2021.”

**I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de N° 25252/2025, de autoria da Vereadora Baixinha Giraldelli dispondo sobre a alteração da LC N° 504/2021 a fim alterar o regime de fiscalização do referido sistema, restringindo tal atividade aos servidores municipais.

Consta, na justificativa da proposição, que

*O art. 3º da RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 918, DE 28 DE MARÇO DE 2022, dispõe que “Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente”, ou seja, a infração deve ser constatada pela autoridade e não pela concessionária. A experiência recente do rotativo em Cuiabá revelou assimetria de incentivos quando o particular que explora a cobrança também identifica e comunica supostas irregularidades para fins de multa — prática que suscita questionamentos sobre imparcialidade, impessoalidade e controle da atividade sancionatória. A presente alteração elimina o conflito de interesses ao vedar o uso, pela SEMOB, de comunicações da concessionária como base para autuação, preservando a segurança jurídica dos usuários e a legitimidade da fiscalização.*

É o relato do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei, de estimada fundamentação, apresentado pelo nobra Vereador dispõe sobre a fiscalização do estacionamento rotativo no âmbito desta urbe. Nota-se que caberá aos órgãos competentes da estrutura administrativa do Poder Executivo estabelecer os parâmetros de atuação para cumprimento dos preceitos legais contidos na proposição.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Sem delongas, nota-se que o projeto padece de empecilho insanável residente na fase introdutória do processo legislativo, visto que trata de **matéria correlata ao exercício do Poder de Polícia Municipal**, particularmente nas etapas de ordem, fiscalização e sanção de polícia, tratando, assim, de atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, usurpando a competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme se passa a demonstrar. Em primeiro lugar, a presente asserção é corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse espeque, cabe apontar que o projeto trata, de forma contundente, acerca de assunto afeto as atribuições dos órgãos do Poder Executivo, representando nítida e indevida ingerência nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal mesmo porque, na esteira da orientação jurisprudencial retro citada, não restam dúvidas de que, se observada a hipótese a contrário *sensu* do disposto no tema 917, conforme vislumbrado na situação em comento, há inequívoco vício processual, ocasião em que a proposição não merece prosperar, já que a **regulamentação, fiscalização e eventual sanção por descumprimento do disposto na lei sobre o uso das vagas é prerrogativa exercida solitariamente pelo Administrador.**

Nesse caminho, resta constatar que, se o escopo da norma proposta se direciona à adoção de diligências próprias do Gestor Municipal, tal como a fiscalização pelos agentes da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, não há motivação razoável que justifique a normatização do assunto por sujeito distinto do próprio responsável pela realização das medidas expostas, fundamento suficiente para atestar o insucesso do projeto em passar pelos crivos de legalidade e constitucionalidade, precipuamente por **esbarrar em nítida reserva da administração.**

Tal constatação encontra sólida confirmação na orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, que comumente destacam a **impossibilidade de temas relativos à titularidade, descentralização e execução de serviços públicos serem modificados por proponente parlamentar, inclusive em lides com equivalência temática em relação ao tema ora debatido in verbis:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei Municipal de Itanhaém nº 3.261, de 1º de dezembro de 2006 - Projeto de iniciativa parlamentar - ***Lei que dispõe sobre a isenção da primeira hora da denominada zona azul da tarifa de veículos automotores licenciados em Itanhaém, no âmbito do Município de Itanhaém e dá outras providências - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa - Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da***





**independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República** - Violação dos artigos 50, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (ADI n° 144.870-0/0. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n° 3.010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal.** Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 50, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI n° 157.079-0/0-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Illegitimidade ativa da Prefeita - Não ocorrência - Artigos 125, II da CF e 90,11 da CE - Preliminar rejeitada. Inconstitucionalidade - Ação direta – Lei Municipal n° 3.233/2003 - Acrescentou a letra "E" e o § 1º ao artigo 50 da Lei 2.749/1999. **Permitiu o estacionamento de veículos das pessoas residentes nos limites da Zona Azul, mediante autorização colocada no veículo, naquele local - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito** - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada. (ADI N° 113.758-0/8-00. Órgão especial do TJSP). (grifo nosso).

Além disso, o conteúdo da proposição reflete diretamente na prestação do serviço pelo responsável, visto que representa reflexo substancial na equação econômico-financeira do contrato de concessão do serviço que se pretende modificar, estendendo a inaptidão do projeto para passar pelo filtro de constitucionalidade e legalidade, constatação que também não encontra perspectiva dissidente nos tribunais superiores, inclusive havendo pacificação de entendimento pela Suprema Corte:

**A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. (STF-ARE: 1282234 SP 2140143-44.2019.8.26.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020) (grifo nosso).**





Nesse espeque, importa demonstrar que tal alteração representa, conforme assentado pela doutrina administrativa, como fato do princípio indireto, erigindo a necessidade de adoção de providências, pela Administração Pública, a fim de preservar as condições de execução do contrato de prestação do serviço. Ilustrando:

*Verifica-se a ocorrência do fato do princípio indireto quando uma medida de ordem legislativa ou regulamentar de caráter geral, ao entrar em vigor, repercute na economia do contrato celebrado. Verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas.* (TJ-MG - AC: 10390110005514001 Machado, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 14/06/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2012) (grifo nosso).

Por tais razões, assevera-se que a proposição viola o artigo 2º da Constituição Federal, ao passo que vai de encontro ao princípio da harmonia e separação dos poderes, e de maneira direta interfere nos bens públicos municipais, cuja competência para gestão e administração compete ao Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica municipal, deste modo, não merece prosperar.

Assim, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

e) dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

(...)

**“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

(...)

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

**Art. 41 Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

**XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”**





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

**Art. 75 Integram o Patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.**

**Art. 76 Cabe ao Prefeito a administração do Patrimônio Municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados, em seus serviços.**

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela rejeição, certo que a alteração, embora nitidamente atrelada aos adequados ditames provenientes do regime jurídico administrativo, precipuamente em relação à competência para exercício de atos próprios dos Poderes Administrativos, incorre em vício de iniciativa que transforma a via eleita para instrumentalizar tal adequação em meio patentemente inadequado para tanto.

### 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, considerado o vício de iniciativa, o parecer desta Comissão é pela rejeição, ressalvado melhor juízo.

### 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/12/2025 10:48

Checksum: **FC586139AE8AD6EC074D761829FB34FF339022122F2FDCF9299CFF4B64052006**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.